



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:

(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
 - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 - TERMINAL ITIQUIRA S/A
 - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

- Réu(s):
- Este juízo
 - VICTOR HUGO MIRA CASAGRANDE

Vistos, etc.

Manifestação do Ministério Público na mov. 166591 sobre o pedido de convalidação em falência formulado pela credora COOPERATIVE RABOBANK, bem como acerca do plano modificativo aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Na mov. 166601 as recuperandas apresentaram manifestação pugnando: a) pelo reconhecimento do bem imóvel matriculado sob o nº 4.109 do CRI de Juscimeira/MT ao andamento da presente recuperação judicial; b) que seja indeferido o pedido de complementação de pagamento à credora Caprigem (mov. 166010).

Na mov. 166660 o Administrador Judicial informou estar realizando a conferência do pagamento da segunda parcela devida aos Credores das Classes III e IV, com vencimento previsto para o mês de maio.

Mov. 166904. Renúncia de poderes pelo advogado Ricardo Kiyoshi Sato.

Mov. 166933. Juntada de substabelecimento.



Na mov. 166976 a ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S.A requereu urgência no envio do ofício juntado na mov. 166544.

É o relatório. Fundamento e Decido.

1. Mov. 166591. Manifestação do Ministério Público:

1.1. Do pedido de convação em falência formulado pela credora COOPERATIVE RABOBANK (mov. 165300)

Na mov. 165300 a credora COOPERATIEVE RABOBANK U.A (“RABOBANK”) discordou da homologação do plano de recuperação modificativo votado e aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 19.01.2023 e requereu a “falência impositiva” do Grupo Seara.

Para tanto, alegou a credora o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial originário em relação ao adimplemento da parcela de pagamento aos credores inicialmente prevista para maio/2022, a qual foi quitada apenas em momento posterior, razão pela qual sustenta que sequer deveria ter ocorrido a assembleia realizada para a votação de novo Plano.

Aponta a credora, ainda, que a Seara aparenta ter praticado atos falimentares outros, em especial o desvio de ativos para impossibilitar o pagamento dos credores, tanto concursais (pelo descumprimento do Plano de Recuperação Judicial) quanto extraconcursais.

Nessa esteira, defende a credora que a inadimplência da parcela de maio/22, por si só, é suficiente para a convação em falência desta Recuperação Judicial, nos termos do artigo 73, IV, da Lei 11.101/2005, não havendo margem para este Juízo sequer analisar a legalidade do Plano de Recuperação Judicial modificativo.

Aponta, por fim, que há fatos denunciados por credores extraconcursais relativos ao esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa e que não autorizariam a propositura de um novo plano recuperacional ou realização de Assembleia Geral de Credores, sendo o caso de convação da recuperação judicial em falência, com fulcro no artigo 73, VI da Lei 11.101/2005 ou, sucessivamente, de não homologação do Modificativo.

Intimadas a se manifestarem, as recuperandas, na mov. 165607, refutaram os argumentos e pedidos do Rabobank, aduzindo que o pedido é intempestivo porque o tema já foi decidido por este Juízo ao longo do ano de 2022, como nas decisões de movs. 157792, bem como em recursos, tal como no agravo de instrumento n. 0005305-41.2023.8.16.0000.



O Administrador Judicial apresentou manifestação na mov. 166241 para pugnar pelo indeferimento do pedido de decretação da falência, a considerar que os argumentos utilizados para tanto já foram enfrentados por este Juízo.

O Ministério Público apresentou parecer sobre o tema na mov. 166591, opinando pelo indeferimento dos pedidos da credora em questão, a considerar a preclusão da matéria, já analisada por este Juízo e pela instância superior.

Pois bem. No que toca ao pedido de não homologação do Plano Modificativo aprovado, destaco que a questão será analisada em tópico próprio, em conjunto com as impugnações dos demais credores.

Quanto ao pedido de decretação da falência, por sua vez, verifico que, em síntese, o pleito se baseia em duas premissas diversas: I) o suposto inadimplemento do plano de Recuperação Judicial originário em razão do pagamento em atraso da parcela vencida em maio de 2022 e II) o esvaziamento patrimonial da devedora que implica em liquidação substancial da empresa, de modo que a Assembleia Geral de Credores para votação do plano modificativo sequer poderia ter acontecido.

Sem razão a credora, contudo.

No que se refere ao atraso no pagamento da parcela vencida em maio de 2022, consoante já se decidiu nas mov. 153796, 155227 e 157792 (item 4.3) não cabia a este Juízo considerar o Plano descumprido, já que havia possibilidade de os credores votarem a favor da prorrogação da referida parcela, o que de fato ocorreu.

Ora, permanece inalterado o entendimento da decisão de mov. 153796, de que a modificação do Plano, quanto à prorrogação do prazo para pagamento, reclamava aprovação pela Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 35, I da Lei 11.101/2005. E, se, a decisão permanece inalterada, com entendimento de que cabia aos credores deliberar sobre a prorrogação de obrigação líquida e certa de caráter negocial, convolar a recuperação judicial em falência após a aprovação da prorrogação pela AGC seria tolher dos credores a oportunidade de estender o prazo para pagamento e manter a recuperação judicial em andamento.

Ressalto que, como bem informaram tanto o Ministério Público quanto o Administrador Judicial, nenhuma das decisões ora citadas foi reformada



pelo Eg. Tribunal de Justiça, após provocação mediante agravo de instrumento, de modo que não cabe a este Juízo a revisão da matéria, tratando-se de questão preclusa nos autos.

Mesma sorte assiste à credora no que toca ao pedido de convalidação de falência em razão de suposta liquidação substancial das empresas.

Isso porque a credora fundamenta o pedido de convalidação em Falência em suposto esvaziamento patrimonial, o qual implicaria na impossibilidade de as recuperandas adimplirem o valor dos créditos extraconcursais. Seu pedido, neste ponto, teria fundamento no artigo 73, VI e §3º da Lei 11.101/2005, que trata de caso em que *“identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas”*.

Ocorre que, conforme já se decidiu na mov. 161550, item 6, a dívida extraconcursal do Grupo Seara não é objeto de discussão ou decisão judicial neste feito, sendo descabida a sua arguição para fins de justificar o pedido de convalidação do processo de soerguimento em falência, uma vez que aos credores extraconcursais a lei confere a possibilidade de perseguição dos seus créditos de modo independente e autônomo.

Ademais, eventual pedido de falência por credor extraconcursal deverá ser formulado em ação própria, por via autônoma.

Não fosse isso, tenho que a fundamentação jurídica invocada (artigo 73, VI e §3º da Lei 11.101.2005) não é aplicável ao caso.

É que o caso dos autos não é caso de esvaziamento patrimonial, porquanto a empresa se encontra em atividade, conforme indicam os relatórios mensais de atividade do Administrador Judicial, além de possuir extenso patrimônio, que não se encontra em sua totalidade comprometido com o Plano de Recuperação Judicial.

O próprio §3º da norma invocada dispõe que é considerada substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro, suficiente à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, o que não é o caso dos autos, já que, frise-se, as recuperandas se encontram em plena atividade.

Por fim, a alegação da credora a Seara aparenta ter praticado atos falimentares outros, em especial o desvio de ativos para impossibilitar o



pagamento dos credores, tanto concursais (pelo descumprimento do Plano de Recuperação Judicial) quanto extraconcursais veio desacompanhada de provas em tal sentido, razão pela qual não há como se deferir o pedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de decretação de Falência, formulado na mov. 165300 a credora COOPERATIEVE RABOBANK.**

1.2. Do pedido de substituição da taxa LIBOR pela taxa SOFR para apuração da correção monetária no Plano Modificativo (mov. 165309)

Na mov. 165309 o BANCO BRADESCO e o BAC FLORIDA BANK informaram que, comparando-se o PRJ Modificativo aprovado com o PRJ original, em relação às condições de pagamentos *dos "Credores com Garantia Real Remanescentes"*, foi mantida uma previsão essencial sobre o pagamento de dita classe: o respeito à variação cambial, para os créditos em moeda estrangeira, conforme a Cláusula 4.3 do novo plano. Entretanto, indicaram que não há definição expressa de qual é o índice a ser observado para apuração da correção monetária, sendo que o tema é de particular importância no presente caso, pois houve alteração relevante no âmbito bancário global que impactará no teor da supramencionada Cláusula: a declaração da iminente extinção da "London Interbank Offered Rate", conhecida como taxa LIBOR, e o consequente encerramento das publicações deste índice atrelado ao dólar americano, a partir de 30/06/2023. Assim, de forma a evitar futuras dificuldades e dubiedades na execução do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, entenderam os credores ser imperioso que este Juízo defina expressamente qual é o critério a ser utilizado para a atualização monetária dos créditos vinculados ao dólar norte-americano. Defendem que o mercado financeiro tem noticiado que "a taxa SOFR".

Em resposta, na mov. 165607, a Seara informou que o tema foi enfrentado na AGC, esclarecendo aos credores que seria suprimida a taxa LIBOR ou qualquer outra que a sucedesse, restando mantida apenas a previsão de manutenção do crédito em moeda estrangeira e a sua variação. Assim, defendeu que tal discussão é afeta exclusivamente à discussão assemblear, não havendo possibilidade de haver discussões posteriores quanto à fórmula de pagamento estabelecida pela maioria.

Com efeito, entendo que não há a possibilidade de este Juízo impor ao Plano modificativo um índice cuja previsão não é expressa no texto aprovado pelos credores.

Ora, apesar de o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial ser amplamente admitido pela jurisprudência e pela doutrina, na forma já explicitada nesta decisão, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões



atinentes à viabilidade-econômico financeira de plano para atender a insurgência de credores insatisfeitos com a deliberação colegiada da assembleia que, via de regra, possui soberania em suas decisões.

A propósito, o tema foi objeto do Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, já citado anteriormente na presente decisão:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”

Logo, tendo em vista que a questão foi deliberada em AGC, além de dizer respeito exclusivamente à viabilidade econômico-financeira do Plano, livremente convencionada, não há que se falar em imposição de novo índice às recuperandas, não previsto expressamente no texto aprovado pelos credores.

Conforme bem observou o Administrador Judicial na mov. 166241, todas as disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas os índices eventualmente utilizados, tratam de direitos disponíveis aprovados em AGC e deverão ser respeitados pela vontade da maioria dos votantes do conclave.

Logo, a cláusula, da maneira como está escrita, a qual foi votada e aprovada, deve ser respeitada, razão pela qual indefiro os pedidos de mov. 165309.

1.3. Do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial Modificativo aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 19.01.2023 (mov. 162341.2)

Considerando que os autos já contam com manifestação do Sr. Administrador Judicial (mov. 165238), do representante do Ministério Público (mov. 166591), de diversos credores e das próprias recuperandas (mov. 164773 e 165607), passo ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, já aprovado em Assembleia Geral de Credores, o que poderá conduzir ou não à sua homologação, nos exatos termos do Enunciado nº 44 do Conselho da Justiça Federal:

A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

I. SOBRE O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELO JUÍZO



O instituto da Recuperação Judicial é instrumento criado para auxiliar a empresa viável, que se encontra em crise, a fim de superar o momento de dificuldade e manter a sua atividade e os benefícios dela decorrentes, isto é, os postos de trabalho, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, riquezas em geral e o recolhimento de tributos.

Nesta senda, o Juízo recuperacional desenvolve papel fundamental, já que deve auxiliar as empresas a superar o momento de crise por meio da criação, no âmbito da recuperação judicial, de um ambiente de negociação equilibrada, sem que se descuide do aspecto legal, viabilizando a criação de um plano de recuperação que atenda minimamente os interesses da maioria dos credores, bem como proporcione a manutenção da empresa com os benefícios decorrentes desta manutenção.

Em razão do clima negocial que envolve a Recuperação Judicial, surgiu na doutrina e na jurisprudência o que se convencionou chamar de princípio da Soberania da Decisão dos Credores em Assembleia Geral de Credores. Segundo o princípio, os credores deverão decidir de forma soberana, na Assembleia Geral de Credores, acerca do plano de recuperação da empresa, aprovando ou rejeitando as propostas apresentadas pela devedora. Assim, deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da recuperanda.

Contudo, cabe ressaltar que o princípio da Soberania dos Credores deve ser bem interpretado, para que se vise sempre o fim último do regime recuperacional, qual seja, tutelar o interesse social que se exsurge da manutenção de uma atividade empresarial produtiva.

É bem por isso que, embora os credores devam decidir sobre as propostas de recuperação apresentadas pela devedora de forma soberana, referido processo deve passar por homologação judicial, fase na qual deve atentar-se para os aspectos legais do plano de recuperação judicial, *in casu*, modificativo, o qual deverá atender aos ditames constitucionais e às leis infraconstitucionais, assim como todo ato a ser praticado em no ordenamento jurídico.

Sobre o tema, destaco o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“(…). Com efeito, a Assembleia Geral de Credores é soberana na apreciação da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial apresentado, não cabendo ao juiz imis-cuir-se no mérito das deliberações aprovadas pelos credores, por serem estes os maiores interessados no procedimento. Contudo, a soberania da Assembléia de Credores deve estar em consonância com os preceitos



constitucionais, os princípios gerais do direito e as normas de ordem pública, sob pena de interferência do magistrado condutor do feito na recuperação judicial, posto que referidas normas devem nortear todo e qualquer ato, sob pena de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade. Incorre em equívoco quando se entende a soberania da Assembléia de Credores como um valor absoluto, posto que, consoante os ensinamentos dos pensadores Sócrates e Platão, as leis é que são soberanas, não os homens. Destarte, só se pode afirmar a soberania da Assembléia Geral de Credores quando esta atende aos ditames constitucionais e às leis infraconstitucionais. Ao contrário, havendo infração à Constituição Federal, seus princípios e regras e à legislação especial vigente, deve o Poder Judiciário, diga-se, o magistrado condutor do feito, intervir no ato viciado. (STJ - AREsp: 1321425 GO 2018/0165306-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 08/08/2018) – Destaquei.

Destarte, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial, mas, por outro lado, tem o poder-dever de controlar os aspectos legais do plano de recuperação judicial, o que se passa a realizar.

II. DO CONTROLE TETRAFÁSICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em que pese a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que o juiz não pode se limitar a somente homologar o decidido em assembleia, ainda que não se desconsidere a soberania da decisão dos credores, a lei não apresenta critérios para que magistrado exerça o referido controle.

O surgimento de diversas dificuldades práticas entre os juízes quanto ao limite de atuação no âmbito do controle do plano de recuperação, fez com que a jurisprudência adotasse critério de orientação chamado critério tetrafásico, ora também adotado, que prega o controle em quatro fases.

O magistrado Daniel Carnio Costa, juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, em seu artigo "*O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial*"¹, explica as quatro fases da análise de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, as quais podem ser sintetizadas na forma abaixo.

Na primeira fase, em síntese, verifica-se se o Plano apresentado conflita ou viola dispositivos da Lei de Recuperação de Empresas e das demais normas do ordenamento jurídico vigente. No caso de se detectar alguma dessas violações, se faz possível a anulação de referida cláusula, desde que isso não prejudique o cumprimento geral do Plano de Recuperação Judicial.



A segunda fase da análise consiste na possibilidade de o Juízo controlar a validade na formação das maiorias que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial, verificando se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, ou mesmo a realização de condutas fraudulentas para garantia de aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores.

A terceira fase é aquela que analisa se a votação da maioria prejudica de alguma forma o direito de credores dissidentes e, por isso, merece ressalvas.

A última e quarta fase, por fim, implica em verificar se não houve voto abusivo, que deve ser aquele voto que faz prevalecer o interesse particular de um credor em detrimento da maioria dos demais credores.

III. FASE 1 - ANÁLISE DO PLANO MODIFICATIVO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

A) Da suposta nulidade da Assembleia Geral de Credores em razão da existência de Reclamação junto ao TJPR

Antes da análise das cláusulas do plano modificativo propriamente ditas, necessária a análise da alegação formulada por alguns dos credores no próprio ato assemblar (COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA., COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, SIVIERO CEREALISM INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. e INSUAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS) de que a Assembleia realizada seria nula, em razão de o tema (convocação da Assembleia) ainda estar sendo objeto de Reclamação junto ao Eg. Tribunal de Justiça, além de ser necessária a convolação de falência em razão do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial Originário (COOPERATIVE RABOBANK – mov. 162434).

Quanto ao pedido de convolação da Recuperação Judicial em falência em razão do suposto descumprimento do Plano, remeto-me ao item 1.1 anterior, no qual a questão foi analisada.

No que se refere à alegação de que o tema ainda estaria em análise pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tenho que não assiste razão aos credores.

Isso porque, conforme já constou na presente decisão, sobre o *decisum* que determinou a realização da Assembleia Geral de Credores (mov. 157792) não recai nenhuma decisão proferida por instância superior que impeça o seu cumprimento e a conseqüente instauração da assembleia.



Conforme informou o Administrador Judicial na mov. 165238, o agravo de instrumento autuado sob o nº 0058548-31.2022.8.16.0000, além de não ter tido o efeito suspensivo concedido, versa especificamente contra a decisão que, em tutela de urgência, suspendeu a exigibilidade da primeira parcela de pagamento que era devida pela Seara em maio/2022, e não sobre a ordem para realização da AGC; por sua vez, o agravo de nº 0060551-56.2022.8.16.0000, interposto pelas recuperandas, que versa especificamente sobre alteração da decisão que designou as datas de 17 e 24 de outubro de 2022, também não teve efeito suspensivo concedido e, posteriormente, foi julgado prejudicado porque o ato foi instalado em segunda convocação.

No que toca à Reclamação de nº 0064323-27.2022.8.16.0000, de outra senda, embora admitida e ainda não julgada, não teve o efeito suspensivo deferido (mov. 443 dos autos em questão), de modo que a sua existência e pendência de decisão definitiva não era impedimento para a realização da Assembleia Geral de Credores realizada, entendimento com o qual se coadunou também o Ministério Público na mov. 166591.

B) Da ausência da recuperanda BVS no Plano Modificativo:

A credora COOPERATIVE RABOBANK, ao impugnar o plano aprovado na mov. 162434, apontou a existência de ilegalidade em razão da ausência da recuperanda BVS Produtos Plásticos Ltda. no plano, o que significaria descumprimento da decisão, proferida pelo Eg. TJPR, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento autuado sob o nº 0044035-58.2022.8.16.0000, interposto em face da decisão de exclusão da BVS do polo ativo do presente feito.

Com efeito, enquanto a decisão de mov. 153267, que homologou a aprovação, pelos credores, mediante Termos de Adesão, do pedido de desistência da BVS Produtos Plásticos Ltda. da presente Recuperação Judicial, não transitar em julgado, esta não poderá se eximir de qualquer responsabilidade pelo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em conjunto com o conglomerado empresarial.

A ausência de previsão de qualquer obrigação da BVS no Plano Modificativo, todavia, não acarreta em qualquer ilegalidade ou nulidade do Plano, uma vez que, conforme já decidido anteriormente nestes autos e também pelo Eg. Tribunal de Justiça (acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0042798-86.2022.8.16.0000), a consecução do plano recuperacional, originário e/ou modificativo, não depende da BVS, já que tal empresa não possui faturamento, empregados ou patrimônio ativo, com a exceção de suposto crédito fiscal discutido judicialmente.



C) Da viabilidade econômica do Plano Modificativo aprovado

Verifica-se dos autos que alguns dos credores arguíram suposta violação ao art. 53, II da Lei 11.101/2005 pela *“falta de viabilidade econômica”* do fluxo de caixa apresentado na mov. 162335.3, que estaria dissonante dos documentos anteriores apresentados aos credores.

A credora RABOBANK, na mov. 162434 e através de ressalvas apresentadas na ata de assembleia (mov. 162341.2), alegou que nenhum outro novo ativo foi incluído no plano, bem como que nenhuma forma alternativa de pagamento foi estruturada, concluindo que as condições de pagamento não foram melhoradas e que todas as alterações foram para onerar ainda mais os credores. Destacou a RABOBANK ainda que as empresas devedoras poderiam ter incluído outros bens de sua propriedade e de seus acionistas no Plano de Recuperação Judicial, mas não o fizeram, deixando os credores à mercê de um fluxo de caixa projetado que teria sido enviado pelas recuperandas aos credores e que demonstra a completa inviabilidade financeira do novo Plano. Nesse ponto, pugnou a credora pela intimação das recuperandas para que justificassem as inconsistências contábeis entre o fluxo de caixa encaminhado aos credores dias antes da assembleia geral de credores e o fluxo de caixa que acompanha o modificativo ao plano.

Intimadas para se manifestarem a respeito do tema, as recuperandas esclareceram, na mov. 164421, que os documentos enviados aos credores antes da Assembleia Geral de Credores, eram uma fotografia de eventual continuidade de fluxo de pagamentos de acordo com o plano aprovado em fevereiro de 2019, enquanto que os documentos juntados com o Plano de Recuperação Judicial Modificativo traziam a realidade de fluxo de pagamentos após a aprovação com as novas condições.

Em que pese os argumentos dos credores dissidentes, tenho que não lhes assiste razão.

Como bem observou o Administrador Judicial no parecer de mov. 165238, com o qual foi concorde o Ministério Público, a comparação entre a documentação juntada com o Plano de Recuperação Judicial Modificativo e eventuais outros documentos enviados previamente aos credores é descabida para fins de homologação deste e em nada altera a legalidade do plano provado.

Ora, cabe a este Juízo a análise do cumprimento do requisito constante no artigo 53, II, da Lei 11.101/2005, o qual, na lacuna da lei, tem sido entendido pela jurisprudência como aquela viabilidade econômica *“devidamente acompanhada de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*



O laudo consistirá na representação, com preços de mercado, dos ativos integrantes do patrimônio do devedor, para permitir que os credores verifiquem se a recuperação ou a falência é o que melhor se adequa ao caso concreto. (TOMAZETTE, 2019, p. 222)” [in COSTA, Daniel Carnio. 2022. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – p. 244].

Logo, é de se concluir que a orientação doutrinária foi perfeitamente atendida pelas recuperandas, na medida em que o fluxo de caixa projetado foi apresentado, bem como a reavaliação técnica do valor da UPI Paranaguá, em razão da nova realidade exposta no Plano de Recuperação Judicial Modificativo.

Outrossim, o fato de alguns dos credores acreditarem que a decretação da falência seria mais benéfica do que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial com as condições impostas é opinião que lhes compete, vencida por ocasião da votação, na qual a maioria dos credores votantes optou pela continuidade do processamento da Recuperação Judicial.

D) Cláusula 4.1 – a venda da UPI Paranaguá e o pagamento do credor com garantia real elegível

Alguns dos credores insurgiram-se ainda contra a nova metodologia de pagamento que envolve os créditos da classe II e os novos ditames para a venda da UPI Paranaguá, incluindo aí a reavaliação juntada na mov. 162335.5, que readequou o preço mínimo. A cláusula 4.1 foi transcrita pelo Administrador Judicial na mov. 16238, à qual me reporto por brevidade.

A COOPERATIVE RABOBANK, na mov. 162434, se insurgiu inicialmente com relação à diminuição do preço mínimo da UPI Paranaguá, pugnando, por fim, pela declaração da nulidade da cláusula 4.1 por inteiro.

A CCM TF 3 LLC apontou, na mov. 163028, que o Plano Modificativo ratificou expressamente a necessidade de quitação à vista da AF Terminal Paranaguá, conforme nova cláusula 4.1.2 e que o novo plano possui inconsistências que acarretariam a sua nulidade. Apontou ainda que a Seara pretende bloquear completamente qualquer via de negociação perante o CCM, dado que o plano modificativo impede o CCM de exercer juízo de aprovação sobre propostas de aquisição da UPI que tenham condições de pagamento desfavoráveis (cláusula 4.3), além de extinguir a previsão de realização de AGC em caso de não venda, impondo um plano de pagamentos desvantajoso para os credores de garantia real elegível, o que faria com que os credores da Classe II passassem a ter condições de pagamento menos favoráveis que os credores quirografários da Classe III. Assim, requereu que se declare “que a venda da UPI Paranaguá somente



se dará caso sustente o pagamento da alienação fiduciária à vista, independentemente do pagamento do preço, sendo requisito indispensável para a vitória no certame.

Já em AGC, conforme ata anexada no mov. 162341.2, a credora CCM reiterou a nulidade da Cláusula 4.1 do Plano, a respeito da nova sistemática de venda da UPI Paranaguá.

Por sua vez, a MACROFÉRTIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S/A fez constar em ata que não concorda com a aplicação automática de deságio de 90% caso a UPI não seja vendida, devendo as devedoras, nessa hipótese, convocarem nova AGC para deliberação do tema ou obter termo de adesão para implementação do aumento de deságio.

Intimadas para manifestação, quanto às novas diretrizes em relação à UPI Paranaguá, as recuperandas esclareceram que uma nova avaliação da UPI era necessária, pois o valor se encontrava defasado em razão de muitos acontecimentos que se passaram desde a última aferição, sendo que a readequação do valor havia sido pedida pela própria CCM nesta ação, meses atrás. Sobre a formatação de venda, defenderam que não existe qualquer fundamentação razoável para afastar a soberania da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o valor de venda do ativo. E, em relação ao pagamento da credora Vinci (maior detentora da garantia fiduciária que recai sobre a UPI), disseram que o passivo da AF Terminal Paranaguá sempre foi do conhecimento de todos os interessados e partícipes do processo, sendo que a preferência de quitação daquela dívida sempre foi prioritária, inclusive no Plano de Recuperação Judicial originário. Sobre a alegação da CCM de que haveria um cerceamento ao seu direito de manifestação sobre eventual lance que venha a ser realizado e que houve extinção da possibilidade de uma nova AGC, aduziram as recuperandas que nunca houve direito de consulta aos credores de forma ampla e irrestrita, pois este ocorreria somente na hipótese em que o valor fosse inferior ao valor de avaliação ou inferior ao valor ofertado pelo credor com garantia real elegível. Além disso, aduziram que a realização do quinto leilão já é a solução encontrada pela AGC e pelo credor fiduciário, em conformidade com o que estava previsto na cláusula 10.4.1.

O Ministério Público, na mov. 166591, ao apresentar manifestação sobre a cláusula 4 do Plano, disse não encontrar qualquer ilegalidade na sua redação, tratando-se de aspecto no qual deverá ser respeitada a vontade da maioria, até porque se trata de aspecto econômico do plano.

Pois bem. Analisando o teor da cláusula 4.1 por completo (transcrita à mov. 165238 pelo Administrador Judicial), em conjunto com a manifestação dos credores dissidentes, vê-se que não há que se falar em qualquer ilegalidade ou nulidade nas novas disposições.



Inicialmente, quanto à proposição de um novo modelo para a venda da única UPI ainda não alienada, ressalto que decorre da redação da Cláusula 10.4.1 do Plano de Recuperação Judicial originário, que previa que, no caso de inviabilidade dos leilões, seria convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberar a nova forma de pagamento da Classe II, o que foi exatamente o que ocorreu em AGC, resultando na redação da cláusula 4.1.

Ora, é fato incontroverso que durante o ano de 2022, quatro tentativas frustradas de venda da UPI Paranaguá foram realizadas, estando latente a inviabilidade do modelo anteriormente proposto. Logo, a discussão de novo modelo para a venda da UPI nada mais é do que cumprimento do plano originário, de modo que não possui razão a CCM ao tentar impor que as antigas condições do Plano de Recuperação Originário lhe sejam aplicadas, ainda que a credora se sinta prejudicada, questão que será melhor analisada na fase III da presente decisão (prejuízo aos credores dissidentes).

No que se refere ao novo modelo aprovado, sobre a nova avaliação que diminuiu o Valor Mínimo para apresentação das propostas para R\$ 46.119.092, não vislumbro qualquer irregularidade na redução. Isso porque trata-se na verdade de reajuste no preço da UPI a valores condizentes com o mercado e a valor mais próximo das ofertas que foram realizadas nas tentativas anteriores de alienação, todas infrutíferas.

Ademais, no que toca especificamente à insurgência do credor com garantia real elegível (CCM), é certo que o novo valor se aproxima mais do valor declarado à mov. 153322 pelo próprio credor do que do valor originário, de modo que não há que se falar em qualquer nulidade na nova avaliação, que tem por escopo justamente atrair interessados e superar a fase de venda das UPIs.

Há que se ressaltar, inclusive, que o valor atribuído à UPI é questão de direito disponível, atinente à relação comercial entre os envolvidos, e que pode ser livremente pactuada em Assembleia Geral de Credores, tendo sido discutida e aprovada pelos credores.

No mais, a cláusula impugnada, seguindo o que previa o primeiro plano, dispõe que a Dívida AF Terminal Paranaguá seja quitada preferencialmente, impondo aos eventuais proponentes que paguem à vista, sem deságio, o valor da dívida fiduciária, que deverá ser atualizado e constar do edital de venda. Quanto a esta preferência, do mesmo modo como no primeiro plano, não se vislumbra qualquer irregularidade em razão da natureza da garantia.

É de se ressaltar, inclusive, que o Plano Modificativo é mais completo que o original e corrigiu lacunas deixadas por este, a exemplo de o fato



de o Plano anterior não estabelecer claramente quantas tentativas frustradas implicariam em inviabilidade da alienação da UPI por meio de leilão, o que foi corrigido pela Cláusula 4.1.3.

Pela nova disposição, vê-se que a nova tentativa de venda será também a última no formato de leilão, definição que é imprescindível para que seja solucionado de forma objetiva o impasse em relação à Unidade de Paranaguá.

Caso essa tentativa se mostre frutífera, como bem observou o Administrador Judicial, o credor com garantia real elegível, *in casu*, a CCM, manterá a previsão de recebimento do valor que lhe é devido da forma original (Cláusula 7.8.2 daquele plano), por expressa previsão do Plano modificativo em sua cláusula 4.1.4.

No mais, vale mencionar que a previsão da Cláusula 4.1.6 de retorno das ações que compõem a UPI Paranaguá aos credores da AF Terminal Paranaguá não possui óbice no ordenamento jurídico, uma vez que a preferência de quitação desta dívida em relação às demais se mantém.

Por fim, quanto à alegação de tratamento desigual entre credores de uma mesma categoria, o argumento não se sustenta. O próprio Plano de Recuperação Judicial originário, em sua Cláusula 7.15.3.6, previa que, esgotadas as tentativas de venda e existindo, ainda, eventual saldo remanescente do credor elegível, este seria realocado para a classe dos quirografários. No presente caso, é de se pontuar que isso não acontece: o crédito do credor elegível, se não quitado pela venda da UPI Paranaguá, recai na forma de pagamento ordinário aos demais credores da mesma Classe II, não ocorrendo, portanto, qualquer tratamento desigual entre credores de uma mesma categoria.

E) Cláusulas 5.1 e 6.1 – a quitação da primeira parcela paga aos credores das classes III e IV

Alguns dos credores se insurgiram também contra as disposições do Plano de Recuperação Modificativo aprovado que dão por quitadas a primeira parcela do pagamento da dívida devida aos credores das Classes III e IV, originalmente previstas para maio de 2022 e que foram adimplidas, respectivamente, em outubro e dezembro de 2022.

Nesse sentido, são as manifestações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dos credores COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA., COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, SIVIEIRO CEREAIS INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. e INSUAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS, por ocasião da Assembleia, do BANCO DO BRASIL (mov. 162272).



Pois bem. Dispõe a cláusula 5.1 que “conforme noticiado nos autos da Recuperação Judicial (mov. 161.599), as Recuperandas efetuaram, em novembro de 2022, o pagamento da primeira parcela devida aos Credores Quirografários nos termos do Plano Original, de forma que a aprovação desse Plano Modificativo pela AGC e a homologação desse Plano Modificativo pelo Juízo da Recuperação Judicial promoverá a ratificação desse pagamento e o adimplemento de pleno direito da primeira parcela (“Pagamento da Primeira Parcela”)”.

A cláusula 6.1, por sua vez, diz que “conforme consta em Capítulo III do presente Plano Modificativo, corroborado por pedido de venda de ativos homologado por Decisão Judicial transitada em julgado em incidente processual de nº 0000467-88.2022.8.16.0162, restou clara a necessidade de as Recuperandas possuírem prazo para realizar a alienação de ativos e pagamento da parcela vencida de Credores ME/EPP. Assim, considerando que as Recuperandas realizaram a venda de ativos e adimpliram regularmente com a parcela do plano destinada a credores ME/EPP de forma atualizada, se conclui que não há modificação a forma de pagamento inicialmente aprovados”.

Com efeito, é fato incontroverso que o pagamento das parcelas mencionadas ocorreu nos autos de Recuperação Judicial, ainda que não adimplida como seria de rigor em maio/2022.

Descabe, no entanto, a imposição de quitação na forma constante das cláusulas, já que realizada de forma forçada e irrestrita, sobretudo porque a correção dos valores pagos se trata de tema levantado pelos credores CAIXA e BANCO DO BRASIL que, submetidos à decisão judicial em primeira instância (mov. 164880 e 165907), comportam a apreciação recursal, de forma que homologar as cláusulas como postas no Plano seria aceitar que a Assembleia Geral de Credores funcionasse como limitadora de decisões judiciais em questão já colocados a julgamento.

Outrossim, como bem destacou o Administrador Judicial na mov. 165238, o Plano Modificativo prevê sistemática para as parcelas vindouras, não podendo implicar em aceite compulsório ao primeiro pagamento realizado.

Em casos semelhantes, em que cláusula do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC prevê quitação ou renúncia a valor ainda discutido judicialmente, tem a jurisprudência entendido pela nulidade da referida disposição, determinando o seu afastamento. É o entendimento em caso similar:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS DE RENÚNCIA DE
PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXISTÊNCIA DE ACORDO**



*ENVOLVENDO A VERBA HONORÁRIA COM RECONHECIMENTO DO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE CRÉDITO ARROLADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **DISCUSSÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – NÃO INCIDÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE RENÚNCIA À AGRAVANTE – AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. Impõe-se reconhecer a não incidência das cláusulas de renúncia de pagamento de honorários advocatícios à Agravante, eis que houve manifestação de discordância da Agravante, tanto que existe impugnação de crédito, em face do não arrolamento de crédito, e, ainda, que tal verba foi reconhecida pela parte Agravada em acordo firmado, não se podendo, todavia, anular as cláusulas em si, em razão de viabilidade de transação acerca de seu recebimento, por se tratar de direito disponível.*** (TJ-MT 10123988120208110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 26/01/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2021) – Destaquei.

Por consequência, **determino a exclusão das cláusulas 5.1 e 6.1 do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, por se tratarem de cláusulas de quitação compulsória, as quais não podem ser aceitas na forma em que redigidas.**

F) Cláusula 7.1 – Continuidade do prazo de supervisão judicial

Avançando, verifico que alguns dos credores apresentaram oposição à cláusula 7.1, a qual prevê a continuidade do biênio legal de supervisão judicial, sob a alegação de que tal prazo deveria ser contado apenas da homologação do Plano de Recuperação Judicial originário, não podendo ser renovado com o advento do Plano de Recuperação Judicial modificativo.

Nesse sentido, é a ressalva do credor BANRISUL feita em Assembleia Geral de Credores e a impugnação da COOPERATIVE RABOBANK (mov. 162434).

O Ministério Público, ao concordar com os credores, pugnou que não há como se conceber a sucessão de períodos de supervisão judicial, uma vez que aditivo proposto, independentemente da nomenclatura atribuída configura execução do plano de recuperação original concedido em abril/2019, não contemplando a Lei 11.101/2005, seja na redação originária ou atual do artigo 61, caput, pela Lei 14.112/2020, extensões sucessivas ao “bel-prazer dos atores negociais”. Afirma o ilustre representante do *Parquet* que a decisão concessiva da Recuperação Judicial (mov. 70435) dispunha expressamente sobre os 2 anos contados da concessão judicial e o necessário encerramento por sentença, o que deve ser observado.



Analisando os argumentos dos credores e do Ministério Público, entendo que não lhes assiste razão, devendo permanecer no Plano aditivo a cláusula que prorroga o prazo de supervisão judicial.

Isso porque, com a devida vênia, se trata de consectário lógico da novação operada pelo referido aditivo. Ora, não haveria como manter o prazo anterior, seguindo a literalidade da lei e da decisão anterior de mov. 70435, posto que a recuperação judicial foi concedida em abril de 2019, quando homologado o plano originário. Ou seja, mesmo antes da homologação do Plano Modificativo, o prazo de 2 anos de supervisão judicial já havia se findado.

Ademais, entendo que a não homologação da cláusula que prorroga o prazo de supervisão judicial contraria o princípio da preservação da empresa, impede a garantia de impactos econômicos positivos e uma maior segurança jurídica nas medidas adotadas no Plano de Recuperação Judicial modificativo, sendo prudente a prorrogação justamente para que este Juízo possa fiscalizar o cumprimento do “novo” Plano.

O Plano de Recuperação Judicial modificativo implementou mudanças significativas no formato de pagamento dos credores, sendo necessária a adoção de diversas medidas para seu implemento, em especial quanto à nova sistemática de venda da UPI Paranaguá, de forma que se faz necessário que a fiscalização se postergue para a verificação do cumprimento dos novos ditames.

No mesmo sentido, de que o prazo previsto pelo artigo 61 da Lei 11.101/2005 deve ser flexibilizado pela vontade dos credores e por prudente arbítrio do juiz, leciona a doutrina:

“Outrossim, ainda que a lei determine que o prazo máximo a ser fixado pelo juiz é de dois anos, poderão haver casos em que a fiscalização necessite ser prorrogada por mais tempo, dependendo das circunstâncias que se apresentarem ao fim do biênio, devendo tal prorrogação ser devidamente fundamentada pelo magistrado.

A alteração trazida pela Lei 14.112/2020 não traz elementos objetivos para dispensar ou sujeitar a recuperação judicial à supervisão judicial, cabendo ao juiz analisar a situação fática existente no processo, avaliar os direitos e obrigações das partes e fundamentar sua decisão, expondo as razões pelas quais decidiu por dispensar a fiscalização ou por que entendeu sujeitar o feito, por determinado período, à observação do Judiciário.



Ademais, parte da doutrina entende que, por se tratar a recuperação judicial de uma negociação coletiva entre o devedor e seus credores, a fim de encontrarem uma solução comum para superar a crise que acometeu a atividade do devedor e, portanto preservá-la, a mudança do art. 61 da Lei 11.101/2005 merece ser vista como uma norma dispositiva às partes do processo". (Falências e recuperação de empresas: análises do sistema brasileiro de insolvência empresarial – Melo, Alexandre Nasser de (org.), Agostinho, Eduardo Oliveira (org.), Rodrigues Filho, João de Oliveira (org.) – Curitiba, Juruá, 2022 – p. 244).

Veja-se que não se trata de prorrogar indefinidamente a supervisão judicial para o presente caso. Não fosse o termo final previsto, é certo que, diante das modificações previstas na Lei 14.112/2020, mencionadas pela doutrina no recorte acima, é possível que se dispense a supervisão judicial até mesmo antes do prazo final previsto, sempre com fulcro no princípio da preservação da empresa e mediante fundamentação.

Vale ressaltar também, *in casu*, como bem observou o Administrador Judicial na mov. 165238º, que mesmo aspectos importantes do plano originário, que sequer foram modificados ou colocados em votação na última Assembleia Geral de Credores, ainda pendem de verificações, tais como a integralização de todos os bens para os credores quirografários através da Estratégicos Participações S/A., a decisão de diversos incidentes de impugnação /habilitação de crédito ainda em curso, bem como a definição a respeito da desistência da BVS do presente feito.

Sobre a possibilidade de extensão do período de supervisão judicial, em razão das peculiaridades do caso concreto e, sobretudo, da aprovação de Plano de Recuperação Judicial modificativo, destaco o entendimento jurisprudencial:

Agravo de instrumento - recuperação judicial - homologação de plano aditivo - exigência de CND - art. 57, da Lei 11.101, de 2005 - confronto com o princípio da preservação da empresa - entendimento jurisprudencial consolidado - prazo de supervisão judicial - prorrogação em razão do aditivo - juízo prudencial - viabilidade de cumprimento das disposições da novação - protestos efetivados pela União - suspensão dos efeitos publicísticos - primazia do princípio da preservação da empresa - recurso ao qual se nega provimento. 1. É entendimento pacificado no âmbito do STJ de que a exigência da apresentação das certidões negativas de débito para a concessão da recuperação judicial (art. 57, da Lei 11.101, de 2005) vai de encontro à finalidade do próprio instituto, que é o de preservação da empresa. 2. A prorrogação do prazo de



supervisão judicial, em razão da homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial, além de consequência lógica, vai ao encontro do juízo prudencial para permitir à recuperanda cumprir com as disposições previstas na novação. 3. Dado que um dos efeitos do protesto é dar publicidade ao inadimplemento do devedor, a manutenção desta publicidade apenas em relação aos protestos efetivados pelo fisco não coadunaria com o princípio da preservação da empresa. Eminente risco de afastar fornecedores e novas negociações no período de soerguimento.(TJ-MG - AI: 10000160586509019 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 04/07/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/07/2022) – Destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU, COM RESSALVAS, O ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIXANDO PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO.** PRETENSÃO DO AGRAVANTE NO SENTIDO DE QUE O PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL SÓ INICIE SUA CONTAGEM A PARTIR DO FINAL DO PRAZO DE CARÊNCIA DO PRJ APROVADO. A LEI DE RECUPERAÇÃO E FALENCIAS, EM SEUS ARTIGOS 61 E 63, PRESCREVE O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS PARA O DEVEDOR PERMANECER EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE SE INICIA COM A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 58 DA LRF) E SE ULTIMA COM O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 2 (DOIS) ANOS DO TERMO INICIAL. **MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 2. Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal acerca do início da contagem do prazo de supervisão judicial previsto no art. 61, da Lei 11.101/05, quando ainda não promovidas as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20. 3. Com efeito, a Lei de Recuperação e Falencias, em seu artigo 61, caput, prescreve o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial (art. 58 da LRF) e se ultima com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. (...). 9. **A regra legal é de que o processo de recuperação deve ser concluído, mediante sentença de encerramento, após transcorridos dois anos da concessão da recuperação judicial.** 10. **No caso, o prazo bienal da recuperação judicial se encerrou no dia 04/02/2020.** 11. **No entanto, a prorrogação do período de supervisão judicial foi remetida à deliberação e votação da assembleia de credores, na forma do art. 35, I, f, da LRF, tendo sido a disposição devidamente aprovada e homologada com ressalvas a fim de fixar o prazo de apenas 12 (doze) meses para o encerramento do processo de Recuperação Judicial do Grupo Oi, contados da publicação da própria decisão agravada.** 12. **Apesar de a prorrogação se afigurar necessária na hipótese, não há como se admitir que o dies a quo do**



*prazo de supervisão judicial se inicie apenas após o fim do maior prazo de carência previsto no PRJ, notadamente diante dos diferentes prazos e condições de pagamentos estabelecidos no seio desta recuperação, assim como sob pena de perpetuar indefinidamente o encerramento do processo, alavancando os seus custos em prejuízo aos próprios credores. 13. (...) **Em que pese a impossibilidade de a contagem do prazo de supervisão se operar somente após o término do prazo de carência previsto no PRJ, por força de expressa disposição legal, não há impedimento legal para que, diante de eventual excepcionalidade, o encerramento do processo recuperacional possa ser prorrogado, nas hipóteses não alcançadas pelas modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/20.** 15. (...). 17. **No caso em espécie, o prazo estipulado pelo juízo se afigura proporcional em razão dos negócios jurídicos a serem realizados (alienações de UPIs), notadamente em razão da necessária aprovação da ANATEL, assim como dos demais agentes reguladores, cujos interesses envolvidos suplantam à seara privada.** 18. Registre-se que a própria Cláusula 13.3, do Aditivo, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de supervisão por motivo de força maior identificado. 19. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00740907620208190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 15/06/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2021) – Destaquei.*

Diante do exposto, mantenho a cláusula 7.1 no Plano de Recuperação Judicial Modificativo aprovado, já que não vislumbro qualquer ilegalidade e/ou nulidade na sua redação.

G) Cláusula 7.2. – manutenção da Gestora Judicial por prazo determinado

A cláusula 7.2 prevê o encerramento da atuação da Gestora Judicial Alvarez & Marsal Reestruturação Ltda. após a homologação do Plano de Recuperação Judicial modificativo, prevendo para tanto duas datas possíveis: 30.06.2023 ou venda/solução da UPI Paranaguá, aquela que ocorrer primeiro.

O teor da cláusula foi expressamente transcrito pelo Administrador Judicial na mov. 165238.1 – fl. 28, à qual me reporto.

Contra referida cláusula insurgiram-se o próprio Administrador Judicial, o Ministério Público (mov. 166591) e a credora COOPERATIVE RABOBANK (mov. 162434).

Muito embora este juízo reconheça que a Gestão Judicial das empresas em recuperação judicial não deve ocorrer de forma eterna, não se pode admitir que a questão seja objeto de deliberação em Assembleia de Credores.



Isso porque o estabelecimento de cláusula que prevê o fim da gestão sem decisão judicial para tanto descumpra frontalmente decisão proferida por este Juízo nos autos 000829-32.2018.8.166.0162, plenamente em vigor, a qual destituiu os administradores originários da empresa e os substituiu por Gestor Judicial, a pedido do Ministério Público.

Conforme bem destacado pelo Administrador Judicial em seu parecer, qualquer possibilidade de encerramento da atuação da empresa escolhida pelos credores como Gestora Judicial não pode ser objeto de convenção entre as recuperandas e seus credores, uma vez que é imprescindível que tal deliberação ocorra nos autos 000829-32.2018.8.166.0162, no bojo do qual a responsabilidade dos diretores e administradores da Seara vem sendo apuradas.

Se a gestão judicial é determinada pelo Juízo, o seu termo final igual o deve ser, **motivo pelo qual declaro nula a cláusula 7.2 e determino a sua exclusão do Plano Modificativo aprovado.**

H) Cláusula 8.4 – quitação genérica e irrestrita pelas recuperandas

Dispõe a cláusula 8.4, apontada pelo Administrador Judicial (mov. 165238) e pela credora COOPERATIVE RABOBANK (mov. 162341.2) como sendo nula:

8.4. Isenção de Responsabilidade e Renúncia: *Em havendo homologação deste Plano Modificativo, as Recuperandas expressamente reconhecem e isentam os Credores de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas antes ou durante essa Recuperação Judicial, conferindo aos Credores quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irreatável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A homologação deste Plano Modificativo representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável do GRUPO SEARA a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e /ou quaisquer outras ações ou medidas contra os Credores em reparação aos atos praticados e obrigações contraídas pelos Credores antes e durante a Recuperação Judicial, em especial as ações e medidas tomadas para fins de implementação do Plano Original até a presente data.*

Em que pese a insurgência do Administrador Judicial e da credora, tenho que não há como se declarar a ilegalidade da cláusula em tela.

Conforme bem ressaltou o Ministério Público na mov. 166591, a questão já foi objeto de deliberação por este Juízo quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial originário, que contava com cláusula de redação



semelhante, tendo, naquela oportunidade este Juízo se pronunciado pela manutenção da cláusula, entendimento que ora se mantém.

É que referida cláusula trata de renúncia a direitos disponíveis realizada pelas próprias recuperandas, que possuem plena ciência do teor da cláusula em questão e, ainda assim, optaram por dar “garantia” adicional aos credores, no intuito de ver o plano aprovado.

Ora, caso se tratasse de cláusula genérica de renúncia de direitos por parte dos credores, tenho que a cláusula seria discutível, como já realizado nos itens anteriores, já que os credores nem sempre estão presentes nas tratativas sobre o plano e nem sempre possuem ciência inequívoca sobre o teor de renúncia genérica e irrestrita, como no caso.

Tratando-se de renúncia por parte das recuperandas, contudo, tenho que não há que se falar em ilegalidade.

Não é outro o entendimento da doutrina e da jurisprudência ao tratar acerca da renúncia à direito disponível por partes capazes no âmbito da recuperação:

*Embargos de declaração caráter exclusivamente prequestionatório apreciação no acórdão de todas as questões pertinentes à luz de normas atinentes à espécie omissão, obscuridade e contradição incoerentes - embargos rejeitados. embargos de declaração recuperação judicial - acórdão que declarou ineficaz em relação ao agravante, credor que manifestou oposição à aprovação do plano, (...) - **validade e eficácia da renúncia de direito disponível** inaplicabilidade, na espécie, do disposto no art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 - embargos rejeitados. (TJ-SP - ED: 56946720118260000 SP 0005694-67.2011.8.26.0000, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 23/08/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 24/08/2011) – Destaquei.*

“O resultado da votação do plano será sempre submetido ao juiz, observando-se que, uma vez aceito, poderá ele emanar seu pronunciamento vinculado à vontade dos credores, de acordo com sua análise, que deve se limitar ao controle de legalidade dos termos do Plano de Recuperação Judicial e não aos termos específicos de negociação, já que se trata de direitos disponíveis transacionados entre capazes”. (2015 - Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Volume I – Disposições Comuns às Recuperações Judiciais e Falências – Coordenador Daniel Carnio Costa).

Fica mantida, assim, a cláusula 8.4 na forma como escrita.



I) Cláusulas 4.2, 4.3, 5.2 e subitens – Deságio, correção, prazo e carência

Alguns credores mencionaram a nulidade das cláusulas 4.2, 4.3 (as quais também serão tratadas na fase III) e cláusula 5.2 e seus subitens (pagamento dos credores quirografários remanescentes), no que se refere às condições de pagamento do Plano de Recuperação Judicial. É o exemplo do BANCO DO BRASIL, à mov. 162712.

Ocorre que tais questões tratam de direitos disponíveis, atinentes às relações comerciais entre os envolvidos, e que podem ser livremente pactuados em Assembleia Geral de Credores, tendo sido discutidas e aprovadas pelos credores.

Apesar de o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial ser amplamente admitido pela jurisprudência e pela doutrina, na forma já explicitada nesta decisão, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões atinentes à viabilidade-econômico financeira de plano para atender a insurgência de credores insatisfeitos com a deliberação colegiada da assembleia que, via de regra, possui soberania em suas decisões. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que homologa plano de recuperação. Legalidade das cláusulas do plano que se submetem à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Caso em que o plano prevê meios para o soerguimento da empresa. Descabimento da anulação pretendida sob o fundamento de que a recuperanda teria apenas genericamente feito menção aos meios para a recuperação da empresa. Estipulação de pagamento em até trinta anos, com atualização monetária do débito pela TR e juros de mora anuais no importe de 0,8% que foi aprovada em assembleia. Ausência de qualquer abusividade, ainda mais diante da ausência de deságio do crédito. Criação da subclasse "Credores Financiadores", acessível a todos os credores que tiverem interesse em financiar o soerguimento da recuperanda. Possibilidade. Adesão opcional. Ausência de violação à paridade de credores. Liberação de garantias que depende da adesão a tal subclasse. Ausência de violação aos arts. 49, § 1º e art. 59 da Lei 11.101/2005. Nulidade em relação ao pagamento do passivo trabalhista em prazo superior a um ano levantada no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça verificada. Contagem do prazo anual para pagamento do passivo



trabalhista a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro. Inteligência do enunciado I do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Pagamento que deverá ser feito dentro do prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de convação em falência. RECURSO DESPROVIDO, RECONHECIDA A NULIDADE DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - AI: 21371766020188260000 SP 2137176-60.2018.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 13/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003056-43.2018.8.08.0024

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A. AGRAVADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA M SANTOS LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVAÇÃO DE PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES CONTROLE JUDICIAL LIMITES RECURSO DESPROVIDO 1. A Lei nº 11.101/2015 não condiciona a recorribilidade da decisão que concede a recuperação judicial à prévia objeção ao plano, nem à efetiva participação do credor na assembleia geral que deliberou por sua aprovação. Preliminar de preclusão do direito de recorrer rejeitada. 2. O Poder Judiciário se limita a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial e do procedimento de sua aprovação pela assembleia geral de credores, que é soberana quanto à avaliação da viabilidade econômica da empresa em recuperação e da execução do plano. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia geral de credores, poderá estabelecer, para os créditos disponíveis, novas condições e encargos para as obrigações anteriores à recuperação judicial, inclusive por meio da concessão de deságio, moratória ou parcelamento, bem como fixando índices de juros de mora e de correção monetária diversos daqueles originalmente contratados. 4. Não é ilegal a fixação no plano de recuperação judicial de prazo de moratória ou carência superior a vinte e quatro meses para o pagamento dos créditos não trabalhistas. 5. Ressalvada a hipótese em que a recuperanda é microempresa ou empresa de pequeno porte, a Lei 11.101/2005 não estabelece prazo máximo para o cumprimento do plano de recuperação judicial. 6. (...). 7. Recurso parcialmente provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminent Relator. Vitória, 30 de outubro de 2018. PRESIDENTE RELATOR.



(TJ-ES - AI: 00030564320188080024, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2018).

A propósito, o tema foi objeto do Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”

Logo, tendo em vista que as cláusulas apontadas neste tópico dizem respeito exclusivamente à viabilidade econômico-financeira do Plano e tratam de direitos disponíveis livremente convencionados em AGC, não há que se falar em nulidade e/ou ilegalidade.

IV. FASE 2 – MANIPULAÇÃO DE VOTOS PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO

Superada a verificação da compatibilidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial com a legislação vigente, cumpre passar-se à segunda fase do controle de legalidade do plano.

Na segunda fase da análise tetrafásica cabe a análise da existência de vícios na aprovação do plano pelos credores da Assembleia Geral de Credores, sejam eles vícios de consentimento ou vícios sociais.

Segundo Daniel Carnio Costa²:

“Nessa segunda fase, o juiz deve controlar a higidez da formação das maiorias de aprovação do plano de recuperação judicial, certificando-se de que os credores estavam devidamente informados sobre o conteúdo do plano; se não foram coagidos, enganados ou votaram com a vontade viciada pelo estado de perigo. Da mesma forma, deverá o juiz verificar se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, ou mesmo a realização de condutas fraudulentas para garantia de aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores”.

Nesse aspecto, a credora CCM TF3 LLC alegou na mov. 163028 que os votos emitidos pelo GRUPO TWIN, cessionária e cedente de diversos créditos seriam nulos, em razão da nulidade das próprias cessões de crédito em si.



Referida credora defende a nulidade das cessões de crédito anunciadas nos movimentos 161580 a 161583, em dezembro de 2022, para a empresa Twin Investimentos e Serviços Ltda., que posteriormente cedeu novamente os créditos para outras empresas de seu grupo.

A alegação de nulidade se baseia no fato de que se tratam de sociedades em conta de participação que, por definição, não detêm personalidade jurídica e nem patrimônio próprio, de modo que não podem ser titulares de direitos e obrigações, sendo que todos os contratos de cessão em seu favor seriam nulos de pleno direito por terem sido firmadas por entidades sem personalidade e, portanto, sem capacidade para direitos e obrigações, por força do art. 104, I, do Código Civil. Como consequência da sua tese, diz que tais empresas não poderiam ter exercido direito de voto na Assembleia Geral de Credores, que resultou na aprovação do PRJ Modificativo.

Intimadas, as recuperandas vieram aos autos a mov. 164773 para afirmar não ter havido nulidade nos votos das cessionárias do GRUPO TWIN, tendo em vista que as cessões se consubstanciaram em negócios jurídicos lícitos de acordo com o artigo 104 do código Civil, além de terem sido devidamente homologadas pelo juízo recuperacional.

Afirmaram as recuperandas ainda que todos os créditos estão devidamente inscritos no quadro geral de credores, independentemente de qualquer coisa, todos os direitos referentes a esse voto já estão consolidados, sendo possível a sub-rogação da totalidade dos direitos que acompanham referido crédito, aí incluído o direito ao voto, sendo que a arguição de irregularidade sequer foi trazida durante a Assembleia Geral de Credores. Defende, por fim, que ainda que todos os votos exercidos por sociedade em conta de participação sejam retirados do quórum de votação, ainda sim o plano de recuperação judicial votado seria considerado aprovado, utilizando-se o *cram down*.

Pois bem. Em que pese a argumentação da credora, tenho que assiste razão às recuperandas, com o que concordam tanto o Administrador Judicial e o Ministério Público (mov. 166591).

Isso porque, inicialmente, vale ressaltar que todas as cessões de crédito que envolveram as empresas do Grupo Twin foram devidamente homologadas por este Juízo (mov. 161608, item 2 e mov. 162299, item 6), tendo constado expressamente "para fins de participação em Assembleia Geral de Credores", sem qualquer oposição dos credores. Tratam-se, portanto, de decisões sobre as quais já se operou a preclusão.



E, ainda que assim não fosse, verifico que não prevalecem as alegações da credora quanto à impossibilidade da realização de cessão de crédito por empresa por conta de participação.

Por definição, a empresa por conta de participação é uma sociedade sem personalidade jurídica própria, formada por sócios que têm interesse em explorar determinado empreendimento em conjunto, sem criar uma nova pessoa jurídica.

E, nos artigos 991 a 996 do Código Civil, que tratam das sociedades em conta de participação, inexistem quaisquer disposições que a proibam de efetuar cessões de crédito, seja como cedente ou cessionária. De igual modo, no artigo 286 e seguintes, que tratam especificamente da cessão de crédito, não existe nenhum impeditivo de que este tipo de negociação possa envolver este tipo de sociedade empresária.

Logo, é de se concluir que a empresa em conta de participação pode ser cessionária de créditos, uma vez que é considerada uma sociedade de fato, que pode ter patrimônio próprio e realizar negócios jurídicos.

Ora, se a ECP pode ter bens e direitos em seu patrimônio, pode, também, adquirir créditos e direitos, o que é realizado por meio dos sócios, que se utilizam da conta de participação, conforme bem observou o Administrador Judicial na mov. 165238.

Diante do exposto, são válidas as cessões de crédito impugnadas pelo credor, já homologadas por este Juízo, de modo que igualmente válidos os votos computados das cessionárias do Grupo Twin, não havendo que se falar em nulidade, manipulação ou direcionamento de qualquer voto.

V. FASE 3 – PREJUÍZO A CREDORES DISSIDENTES

Sobre a terceira fase de controle judicial do Plano de Recuperação Judicial, ensina Daniel Carnio Costa²:

“A terceira fase de controle judicial do plano consiste na verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes. Trata-se de uma fase muito mais sutil de controle. Muitas vezes, a cláusula é legal e a decisão da maioria dos credores é isenta de vícios. Entretanto, a aplicação da cláusula aos credores dissidentes não pode ser feita para não violar norma de ordem pública”.

No caso dos autos, não verifico a existência de qualquer cláusula que, apesar de legal em razão de dispor sobre direitos disponíveis, fira dispositivo



de ordem pública, que não possa ser oposta aos credores dissidentes. Tampouco, vislumbro a existência de quaisquer prejuízos a tais credores, os quais já não tenham sido afastados por ocasião da fase 1 de deliberação acerca do plano e que já não sejam inerentes ao concurso de credores a que se submetem.

Nesse ponto, ressalto que alguns credores se insurgiram contra as disposições do no plano que aumentaram o deságio para as dívidas da Classe II de 75 para 90%, conforme destacou a COOPERATIVE RABOBANK na mov. 162435 e a CCM TF3 LLC na mov. 163028. Tratam-se das cláusulas 4.2 e 4.3 do Plano de Recuperação Judicial modificativo, as quais, segundo os credores, seriam por demais prejudiciais à classe respectiva.

Consoante se vê, as cláusulas citadas pelos credores, tratam de deságio e, portanto, de direitos disponíveis, atinentes às relações comerciais entre os envolvidos, e que podem ser livremente pactuados em Assembleia Geral de Credores, tendo sido discutidas e aprovadas pelos credores, inclusive da respectiva Classe.

Apesar de o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial ser amplamente admitido pela jurisprudência e pela doutrina, na forma já explicitada nesta decisão, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões atinentes à viabilidade-econômico financeira de plano para atender a insurgência de credores insatisfeitos com a deliberação colegiada da assembleia que, via de regra, possui soberania em suas decisões.

Ademais, acerca da revisão das condições de pagamento, bem assim sobre a flexibilidade dos meios de recuperação, discorre a doutrina, citando jurisprudência, que:

“(...) não há nenhum limite máximo para a remissão das obrigações do devedor em caso de recuperação judicial, ficando o tamanho da redução da dívida a depender exclusivamente dos acordos entre os interessados, no âmbito da assembleia geral. Assim, como destacado pelo Des. Boris Kauffmann: ‘Esta Câmara reconheceu não ocorrer qualquer ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial pelo fato de prever remissão de 58% (cinquenta e oito por cento) dos créditos quirografários e com garantia real. Com efeito, na vigência do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, tal não seria possível na concordata preventiva, posto que o art. 156 limitava a remissão a 50% (cinquenta por cento), se o pagamento fosse à vista, ou a 60% (sessenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento), 90% (noventa por cento), ou 100% (cem por cento), se o pagamento fosse, respectivamente, em 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito) ou 24 (vinte e quatro) meses. Mas, na atual Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, essas limitações não mais existem. Visando viabilizar a



superação da situação de crise econômico-financeira do empresário ou da sociedade empresária, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, em consequência, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como proclama o art. 47 da mesma lei, o ordenamento jurídico deixa, em princípio, à deliberação dos credores a adoção de qualquer plano que o devedor venha a apresentar, limitando a atividade judicial a verificar apenas a legalidade das medidas propostas ou afastar eventual abuso de direito'. (Agravado de Instrumento n. 580.483-4/9-00)" [Fábio Ulhoa Coelho. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas [livro eletrônico] 5ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao artigo 50].

Logo, tendo em vista que a cláusula apontada diz respeito exclusivamente ao aumento do deságio para determinada cláusula, tratando-se de direitos disponíveis livremente convencionados em AGC, não há que se falar em nulidade e/ou ilegalidade, tampouco em prejuízo excessivo aos credores dissidentes, que demande intervenção judicial.

Por fim, urge esclarecer que não pode o credor que se sentir prejudicado pelo voto da maioria, fazer valer para si as determinações do plano anterior que lhe eram mais benéficas, como parece pretender o credor CCM na mov. 163028 ao tratar da questão da UPI Paranaguá. Sobre o tema:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Modificativo ao plano – Novação das obrigações pactuadas no plano original – Efeito 'ex tunc' – Impossibilidade de manutenção dos efeitos do plano original ao credor dissidente – Modificativo que repercutiu integralmente no plano original e foi regularmente aprovado pelos credores– Possibilidade de modificação do plano desde que observado o quórum do art. 45 da Lei 11.101/05 – Recurso nesta parte improvido. PAGAMENTO - Índice de correção monetária - Taxa referencial (TR) que não possui variação nos últimos dois anos – Mudança do indexador inerte pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim – Precedentes - Recurso nesta parte provido."(TJ-SP - AI: 22065976920208260000 SP 2206597-69.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 30/06/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2021) – Destaquei.

VI. FASE 4 – VOTO ABUSIVO

A quarta fase de controle de legalidade do plano diz respeito à análise da abusividade do voto do credor, que pode se consubstanciar de diversas formas, seja pela incompatibilidade do voto com a função social da recuperação



judicial, ou mesmo pela ausência de sentido econômico no voto, já que o credor prefere levar a recuperanda à falência de qualquer modo, ainda que isso também lhe traga maiores prejuízos.

A Lei 11.101/2005 não conceituou o voto abusivo. A doutrina, todavia, se ocupou deste papel. Nas lições de Sheila C. Neder Cerezetti:

“Nos termos do art. 187 do referido diploma, considera-se um direito abusivamente exercido sempre que o fim econômico ou social, a boa-fé e/ou bons costumes forem manifestamente desrespeitados. A avaliação da abusividade do exercício do direito de voto proferido por um credor deve, portanto, pautar-se pela proibição, expressa em lei, da violação dos três valores indicados. No que tange aos fins do direito de voto, importa ressaltar que suas finalidades econômica e social precisam ser observadas. Destarte, não obstante o direito de voto tenha sido atribuído ao seu titular como importante mecanismo de defesa de seu interesse creditório (finalidade econômica), trata-se também de instrumento essencial à implementação do princípio da preservação da empresa (finalidade social) – máxima, como visto, do direito concursal brasileiro e intimamente relacionado ao respeito aos interesses abrangidos pela empresa”. (2012, A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações, p. 299- 301).

A título de exemplo, Daniel Carnio Costa cita um caso de voto abusivo²:

“Por exemplo, se um credor se recusa a negociar, insistindo em receber 100% de seu crédito, ele age, em tese, de forma legítima e de acordo com a realização de seu interesse particular. Entretanto, se esse voto for decisivo para determinar o encerramento de atividade empresarial saudável, com o desaparecimento dos empregos, da renda, dos produtos, dos serviços e dos tributos, o juiz deverá desconsiderar esse voto, fazendo prevalecer o interesse social sobre o interesse particular de um credor específico”.

No caso dos autos, não vieram aos autos qualquer notícia, após a AGC, de voto abusivo, mesmo porque a aprovação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo demonstra o interesse dos credores em colaborar com o processo recuperacional, a despeito de seus interesses particulares.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 58 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO aprovado em Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 45 da Lei 11.101**



/2005 (mov. 162341.2), com as ressalvas de que, ficam excluídas, por serem ilegais e, portanto, nulas, as cláusulas 5.1, 6.1 e 7.2, na forma da fundamentação acima.

2. Mov. 166601. Intime-se o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Mov. 166660. Aguarde-se a conferência a ser realizada pelo Sr. Administrador Judicial.

3.1. Com a manifestação do referido auxiliar do Juízo, tornem os autos conclusos.

4. Mov. 166904 e mov. 166933. Atenda-se.

5. Mov. 166976. Atenda-se, certificando-se o envio do ofício nos autos.

Consigno, outrossim, que a Estratégicos Participações também poderá fazer o protocolo do ofício junto ao Juízo Trabalhista, garantindo, assim, o recebimento por aquele Juízo, considerando a urgência.

6. Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

¹ Disponível em <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI267199,41046-O+criterio+tetrafasico+de+controle+judicial+do+plano+de+recuperacao>

² Em “O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial” (disponível em <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI267199,41046-O+criterio+tetrafasico+de+controle+judicial+do+plano+de+recuperacao>)

